



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.356, DE 2025

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, para dispor sobre a obrigatoriedade de manutenção do auxílio-alimentação durante os afastamentos legais e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº de 2025.
(Deputado Pompeo de Mattos)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, para dispor sobre a obrigatoriedade de manutenção do auxílio-alimentação durante os afastamentos legais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 457-B:

Art. 457-B. O auxílio-alimentação, fornecido de forma habitual pelo empregador, deverá ser mantido nos casos de afastamento legal do empregado, inclusive por motivo de saúde, licença-maternidade, licença-paternidade ou quaisquer outras hipóteses em que, por força de lei, o vínculo empregatício permaneça ativo.

Parágrafo único. É vedada a estipulação, por convenção ou acordo coletivo de trabalho, de cláusulas que prevejam a exclusão, suspensão ou redução do auxílio-alimentação nas hipóteses previstas no caput.

Art. 2º A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

Art. 3º-A. As pessoas jurídicas que participarem do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT deverão manter o fornecimento do auxílio-alimentação nos casos de afastamentos legais do trabalhador, na forma do art. 457-B da Consolidação das Leis do Trabalho.





Art. 3º Fica vedada a pactuação, por meio de convenção ou acordo coletivo de trabalho, de cláusulas que excluam, suspendam ou reduzam o fornecimento do auxílio-alimentação durante os afastamentos legais do trabalhador, nos termos desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar ao trabalhador o direito à continuidade do recebimento do auxílio-alimentação durante os períodos de afastamento legal por motivo de saúde, licença maternidade, licença paternidade e outras hipóteses em que, embora ausente da atividade laboral por justa causa, o vínculo empregatício permanece juridicamente preservado.

É preciso reconhecer que o afastamento por motivo de saúde ou em virtude de eventos ligados à constituição e cuidado da família — como a maternidade e a paternidade — não implica suspensão do vínculo jurídico entre empregado e empregador. Trata-se de situações excepcionais em que há interrupção da prestação de serviço, mas não da relação contratual nem dos efeitos jurídicos que dela decorrem.

O vale-alimentação e o vale-refeição são benefícios fundamentais para os trabalhadores brasileiros, garantindo sua segurança alimentar e de seus familiares. Em muitos lares, esses auxílios representam uma parte significativa do orçamento doméstico, sendo utilizados não apenas para a alimentação do próprio trabalhador, mas também para suprir as necessidades de sua família. O desconto desses valores nos dias em que o empregado se encontra afastado por motivo de saúde acaba por gerar um impacto financeiro que vai além do próprio trabalhador, afetando diretamente seu núcleo familiar.

A presente proposta busca conferir coerência normativa e segurança jurídica à interpretação de que o auxílio-alimentação — embora não configurado como verba de natureza estritamente salarial — cumpre função essencial de preservação do mínimo existencial do trabalhador, sendo um instrumento relevante de promoção da segurança alimentar e da dignidade humana.





É inegável que a ausência desses benefícios nos dias de afastamento causa preocupação e apreensão, principalmente para aqueles que dependem desse auxílio para manter uma alimentação adequada. A perda do vale-alimentação ou do vale-refeição, mesmo que temporária, pode comprometer a estabilidade financeira do trabalhador e prejudicar sua recuperação. Afinal, um funcionário que precisa se afastar por recomendação médica já enfrenta dificuldades com sua saúde e, muitas vezes, despesas adicionais com medicamentos e tratamentos. Retirar um benefício essencial nesses momentos representa uma penalização indevida. Além disso, a medida visa assegurar que os trabalhadores possam se recuperar sem preocupações financeiras adicionais, promovendo um ambiente laboral mais justo e equilibrado.

Não se pode admitir que o trabalhador seja penalizado justamente quando está temporariamente vulnerável, seja por motivo de doença, seja pelo exercício de responsabilidades familiares. A suspensão do auxílio-alimentação nessas circunstâncias representa, na prática, uma penalidade indevida aplicada a quem está amparado pela legislação, contrariando os princípios protetivos que estruturam o Direito do Trabalho e os valores fundamentais consagrados pela Constituição da República.

A proposta encontra sustentação no artigo 1º da Constituição Federal, que elenca como fundamentos da República a dignidade da pessoa humana e a valorização do trabalho, e no artigo 6º, que reconhece expressamente a alimentação como direito social, ao lado da saúde, da educação e da proteção à maternidade e à infância. Garantir a continuidade do auxílio-alimentação durante afastamentos legalmente justificados é medida que concretiza esses direitos e assegura efetividade à ordem social prevista no texto constitucional.

No plano internacional, a medida alinha-se aos compromissos assumidos pelo Brasil, como o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, promulgado pelo Decreto nº 591/1992, que reconhece o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado, incluindo alimentação adequada e proteção nos períodos de incapacidade temporária. Da mesma forma, a Convenção nº 102 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) estabelece a obrigatoriedade de proteção do trabalhador em situações de afastamento legal, reforçando a função do Estado e da legislação em assegurar a manutenção de condições básicas de subsistência.





Ademais, a legislação trabalhista vigente já assegura que a apresentação de atestado médico não implica desconto salarial. Dessa forma, não há justificativa para a supressão do vale-alimentação ou do vale-refeição nesses casos. Se a ausência do trabalhador por motivo de saúde não acarreta prejuízo direto em sua remuneração, não faz sentido que o mesmo seja penalizado com a retirada de um direito que impacta diretamente sua qualidade de vida.

Portanto, do ponto de vista jurídico, a manutenção do auxílio-alimentação durante os afastamentos não representa inovação que rompa com a sistemática vigente. Pelo contrário, reafirma a natureza contínua da relação de emprego nos casos em que o afastamento é justificado, legal e transitório. Não há rompimento contratual, mas apenas a suspensão da prestação de serviço, sendo injustificável que isso implique, também, a suspensão de benefícios essenciais à subsistência do trabalhador.

Do ponto de vista social, a medida proposta é um avanço. Ela reforça a função protetiva do Direito do Trabalho, contribui para a redução das desigualdades e assegura o mínimo de estabilidade alimentar e financeira para milhões de trabalhadores brasileiros em momentos de fragilidade. Trata-se de um passo necessário rumo à construção de uma sociedade mais justa, solidária e comprometida com os valores que fundamentam o Estado Democrático de Direito.

A legislação trabalhista brasileira tem por vocação o equilíbrio entre os interesses do capital e do trabalho. Modernizar a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nesse contexto, significa reafirmar sua função protetiva, adequando-a às demandas sociais contemporâneas sem romper com os compromissos históricos do direito social. A manutenção do auxílio-alimentação nos períodos de afastamento legal é medida que respeita essa lógica de proteção, sem gerar ônus desproporcionais às empresas.

A presente proposta visa corrigir essa distorção e garantir que o trabalhador não seja prejudicado ao precisar se afastar do trabalho por questões de saúde. O objetivo é resguardar seu direito à alimentação, promovendo um ambiente laboral mais justo, digno e equilibrado. A saúde do trabalhador deve ser prioridade, e isso passa, necessariamente, pela garantia de seus direitos básicos, especialmente em momentos de maior vulnerabilidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Por todas essas razões, a proposição ora apresentada revela-se socialmente justa, juridicamente necessária e constitucionalmente legítima. Confia-se, portanto, no apoio dos nobres parlamentares para sua célere apreciação e aprovação.

Brasília, de março de 2025.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
PDT- RS

Apresentação: 01/04/2025 10:38:35.537 - Mesa

PL n.1356/2025



Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01;5452
LEI Nº 6.321, DE 14 DE ABRIL DE 1976	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1976-0414;6321

FIM DO DOCUMENTO